



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO

Portaria nº 455/2009-GR

Ementa: Aprova Regulamento.

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO, em conformidade com a Lei nº 11.892, publicada no DOU de 30/12/2008, seção 1, página 1/3, e de acordo com a Portaria nº 44, publicada no DOU do dia 08/01/2009, seção 2, página 11, e considerando ainda a Portaria nº 194/2009-GR, e a aprovação pelo Conselho Gestor na reunião ordinária de 27/04/2009 realizada no *Campus* Pesqueira,

RESOLVE:

Regulamentar no âmbito do Instituto Federal de Pernambuco a concessão da Licença para capacitação prevista no art.87 da lei nº 8.112/90, redação dada pela Lei nº 9.527/97, em conformidade com o Decreto nº 5.707/06, e estabelecer os procedimentos, nos termos do anexo desta Portaria.

1. Revogar a Resolução nº 10/2008-CONDIR.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

GABINETE DO REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO, 11 de maio de 2009.

SÉRGIO GAUDÊNCIO PORTELA DE MELO
Reitor

Anexo

Portaria nº 455/2009-GR

REGULAMENTO

Art. 1º. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá solicitar ao dirigente máximo do órgão em que se encontra em exercício licença remunerada, prevista no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, por até três meses, para participar de ação de capacitação, em ambiente externo e às suas expensas, com o objetivo de adquirir conhecimentos desejáveis em sua área de atuação profissional, cuja concessão se condiciona ao planejamento interno da unidade e à relevância da ação de capacitação para a instituição.

§ 1º Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

§ 2º As ações de capacitação deverão possuir carga horária mínima de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 2º. Para fins desta Resolução serão consideradas ações de capacitação: cursos presenciais e a distância, treinamentos, grupos formais de estudo, intercâmbios ou estágios, seminários, congressos, dentre outros, desde que visem à atualização profissional e pessoal do servidor e a melhoria da qualidade e desempenho do seu trabalho, contribuindo positivamente para a realização das metas institucionais.

§ 1º. Será também considerada ação de capacitação para concessão da licença-capacitação a redação de monografia de graduação e de pós-graduação *lato sensu*, dissertação de mestrado ou de tese de doutorado, todos de interesse da instituição.

§ 2º. Não será considerada ação de capacitação para concessão da licença-capacitação os cursos de língua com duração superior a 03 (três) meses e os cursos oferecidos no Plano Institucional de Capacitação deste Instituto Federal.

Art. 3º. A licença-capacitação não será concedida simultaneamente em cada categoria, técnico-administrativos ou docentes, a mais de 7% da força de trabalho de servidores do *Campus* de lotação.

§ 1º. Para fins do cálculo referido no caput deste artigo, as frações serão arredondadas para o número inteiro imediatamente superior.

§ 2º. No caso em que o número de servidores ultrapassar o limite previsto no caput deste artigo, os critérios de prioridade deverão obedecer: o prazo de expiração do período da licença, o tempo de serviço na Instituição de Ensino e a maior idade.

Art. 4º. A licença-capacitação poderá ser fracionada em no máximo três vezes, desde que a parcela mínima não seja inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 5º. Não se concederá licença-capacitação ao servidor que, no período aquisitivo, sofrer penalidade disciplinar de suspensão.

Art. 6º. As faltas injustificadas ao serviço, apuradas no período aquisitivo da licença-capacitação, retardarão a sua concessão na proporção de um mês para cada cinco dias de falta.

Art. 7º. Interrompem a contagem do quinquênio para fins de concessão da licença-capacitação, os afastamentos do servidor decorrentes de:

- I - Licença por motivo de doença de pessoa da família sem remuneração;
- II - Licença para tratar de interesses particulares;
- III - Condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- IV - Afastamento, sem remuneração, para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Art. 8º. A licença-capacitação poderá ser interrompida, sendo computado o período já usufruído:

- I - A pedido do servidor, desde que tenha cumprido o período da parcela mínima a que se refere o artigo 4º desta Resolução;
- II - Por interesse da Instituição, desde que haja justificativa da chefia imediata do servidor, com anuência do dirigente máximo do *Campus*;
- III - Por concessão de licença médica, concedida pela junta médica do *Campus* de sua lotação.

Parágrafo único - Quando não houver junta médica no Campus de lotação do servidor, a licença médica, que trata o inciso III do caput deste artigo, poderá ser concedida pela junta médica de qualquer um dos *Campi*.

Art.9º. As solicitações de licença-capacitação serão formalizadas pelo servidor no protocolo geral do Campus e enviadas ao setor de recursos humanos do *Campus*, com antecedência mínima de 30(trinta) dias do início da capacitação, obedecendo as especificações abaixo:

- I - No processo deverá constar o requerimento dirigido ao dirigente máximo da instituição, a documentação relativa à ação de capacitação: nome da ação e da instituição que o oferece, sua natureza, local de funcionamento, carga horária semanal e total, conteúdo programático.
- II - O setor de recursos humanos instruirá o processo quanto ao direito e pertinência de usufruir da licença nos termos dos artigos 1º e 2º desta Resolução.
- III - Parecer da chefia imediata quanto à oportunidade e interesse institucional do afastamento.
- IV - Parecer da CIS ou da CPPD, dependendo da categoria.
- V - Aprovação pelo Diretor Geral do Campus.
- VI - O setor de recursos humanos elaborará o ato pertinente e cientificará o servidor e à sua chefia imediata a respeito da concessão da licença-capacitação.
- VII - O servidor deverá assinar um termo de compromisso, comprometendo-se a apresentar ao setor de recursos humanos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término da ação, comprovante de participação ou conclusão da capacitação.

Art.10. Os casos omissos deverão ser analisados e definidos pelo Diretor Geral do *Campus*.